



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.006272/2001-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.796 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade fiscal de origem apure, junto ao órgão competente, se a empresa estrangeira contratante era autorizada a funcionar no Brasil à época dos pagamentos. Vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos (relatora) que entendia pela desnecessidade da diligência. Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-19.893, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme Ementa abaixo colacionada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001  
**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extinguiu-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar nº 118, inclusive.

**DEMONSTRATIVO.** Legítimo e em conformidade com o direito de defesa quando o despacho decisório reporta-se a planilha ou demonstrativo - no qual são apontados valores reconhecidos pela Autoridade *a quo* em favor do contribuinte e outros não reconhecidos - integrante dos autos.

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.**

Não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

**EMPRESA NÃO AUTORIZADA A FUNCIONAR NO BRASIL.** A Medida Provisória 1.212/1995 e a Lei 9.715/98 exigiam, conforme art. 4º, I, que a empresa receptora dos serviços prestados não fosse autorizada a funcionar no Brasil, fato a ser demonstrado pelo interessado.

**MP 2.158-35. APLICAÇÃO.** Aplica-se o comando disposto no art. 14, inciso III e §1º, da Medida Provisória 2.158-35/2001 a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Solicitação Deferida em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo, protocolizado em 01.06.2001, de pedido de restituição, combinado com pedidos/declarações de compensação, relativo à contribuição para o PIS no que tange a períodos de apuração compreendidos entre março de 1996 e março de 2001, motivado em alegados pagamentos indevidos decorrentes do cômputo da referida contribuição sobre exportações de serviços.

Mediante o despacho decisório de fls. 1717/1726, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, sendo homologadas parcialmente as declarações de compensação com débitos próprios, vinculadas ao presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

A posição da Delegacia da Receita Federal de origem vai, em suma, no sentido: de que o direito à restituição foi parcialmente fulminado pelo transcurso do prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), e consoante o entendimento exposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999; de que, nos termos da Medida Provisória 1.212/1995, a condição prévia para a exclusão da base de cálculo do PIS reivindicada pela Interessada era que a empresa receptora dos serviços prestados não fosse autorizada a funcionar no Brasil; de que a Interessada não apresentou os motivos pelos quais a contratante dos serviços não estaria autorizada a funcionar no Brasil; de que, a Medida Provisória 1.858-6, de 28 de junho de 1999, e reedições (*“tendo sua última reedição o nº 2.158-35”*; fl. 1723) conferem sustentáculo à pretensão da Contribuinte no que respeita a fatos geradores ocorridos a partir de 30 de junho de 1999; de que foram considerados para restituição valores devidamente comprovados, consoante *“planilha de fls. 1715/1716”* (fl. 1724).

Contra o despacho decisório foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 1728/1750.

A posição da Recorrente vai, em síntese, no sentido: de que o despacho recorrido não expõe a razão pela qual não foi deferido o período de fevereiro a junho de 1999; de que o despacho recorrido não menciona o motivo pelo qual indeferiu parte do direito creditório reivindicado; de que as omissões e obscuridades constantes do despacho decisório acarretaram cerceamento do direito de defesa; de que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 5 anos, acrescidos de mais 5 anos; de que a tomadora dos serviços não estava autorizada a funcionar no Brasil, *“uma vez que não estava aqui constituída”* (fl. 1744); de que o valor de R\$ 10.820,22 (fl. 1822), relativo ao código de arrecadação 2172, foi objeto de compensação com o crédito discutido, diferentemente do que observa a Autoridade tributária no despacho recorrido; de que, na hipótese de eventual exigência de multa de mora sobre os débitos compensados é indevida, pois não praticou nenhum ato que a deixasse em mora, bem como não contribuiu com qualquer eventual atraso.

Requer a declaração de nulidade do despacho decisório ou sua retificação, com a devolução *“do prazo para defesa”* (fl. 1749). Na eventualidade de não ser o caso de nulidade, pleiteia a reforma do indeferimento parcial do pedido de restituição *“e a consequente homologação dos débitos compensados”* (fl. 1749). E na hipótese de o indeferimento ser mantido, pleiteia o afastamento da *“multa sobre os supostos débitos não extintos pela compensação”* (fl. 1750).

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 168/2009 (e-fls. 1.945) via postal em data de 29/04/2009 (e-fls. 1.946).

O Recurso Voluntário (e-fls. 1.963-1.997) foi interposto em data de 28/05/2009, pelo qual pede preliminarmente a nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida por preterição do direito de defesa e, no mérito, argumenta que a empresa contratante dos serviços não estava autorizada a funcionar no Brasil, conforme informações prestadas pelo DNRC, bem como alega que restou comprovado o efetivo ingresso de divisas no País, além da tempestividade do pedido de restituição pelo recolhimento indevido a título de PIS.

**A Contribuinte instruiu o recurso com os seguintes documentos: i) cópia dos atos constitutivos (e-fls. 1.999-2.008); ii) instrumento de procuração e identificação dos representantes legais (e-fls. 2.010-2.014); iii) cópia da decisão recorrida (e-fls. 2.015-2.047); iv) Mensagem eletrônica da Coordenação de Atos Jurídicos do DNRC (e-fls. 2.050); v) Extrato do Sistema de Informações do Banco Central (e-fls. 2.052-2.054).**

Às fls. 2039 a equipe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de São Paulo deu cumprimento às determinações da DRJ para análise da petição de fls. 1854/1857, bem como verificação dos documentos de fls. 1822 e demais medidas relacionadas ao valor de R\$ 10.820,22.

O despacho decisório da DERAT/SPO (fls. 2039 a 2042) assim concluiu:

13. Em vista de todo o exposto neste, no Acórdão nº 16-19.893, da 6ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 1911 a 1928) e no despacho emitido em 30/03/2006 por esta DERAT/SPO/EQITD (fls. 1717 a 1726), com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, concluímos que o **Pedido de Restituição** à fl. 01 seja **DEFERIDO PARCIALMENTE**, no valor de R\$ 103.173,50 (cento e três mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), bem como sejam **HOMOLOGADAS** todas as **Declarações de Compensação** apresentadas vinculadas ao presente processo **até o limite do direito creditório reconhecido**.

14. Ressalta-se que, em face da ausência de novos elementos relativos às demais matérias tratadas no despacho decisório emitido em 30/03/2006 por esta DERAT/SPO/EQITD (fls. 1717 a 1726) e no Acórdão nº 16-19.893, da 6ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 1911 a 1928), os fundamentos ali expostos devem permanecer inalterados.

15. À consideração do Sr. Supervisor da EQITD.

De acordo.

À consideração do Sr. Chefe da DIORT.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT-SPO/DIORT/EQITD  
Em 26 / 03 / 12



**DIOGO ESTEVES REZENDE**  
Auditor-Fiscal da RFB – Mat. 1573607  
Supervisor da EQITD/DIORT/DERAT/SPO

16. À vista das considerações contidas no despacho supra, no Acórdão nº 16-19.893, da 6ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 1911 a 1928) e no despacho emitido em 30/03/2006 pela DERAT/SPO/EQITD (fls. 1717 a 1726), com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, artigo 222, c/c artigo 298, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 309/2011, **DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição à fl. 01**, no valor de **R\$ 103.173,50 (cento e três mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos)**, e **HOMOLOGO** as declarações de compensação vinculadas ao presente processo **ATÉ O LIMITE DE CRÉDITO RECONHECIDO**.

17. Encaminhe-se à EODIC/DIORT/DERAT para as providências necessárias, inclusive intimar a interessada a tomar ciência do presente despacho, bem como quanto ao disposto nos itens 2 e 3 do documento à folha 1928.

18. Em continuidade, siga o presente à 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para julgamento do Recurso Voluntário às folhas 1946 a 2035.

A Recorrente foi intimada da decisão acima em data de 12/04/2012 (e-fls. 2.064) e não apresentou manifestação sobre a conclusão acima colacionada.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Com relação ao pedido de nulidade do despacho decisório por alegada preterição do direito de defesa, bem com a preliminar de decadência requerida pela Recorrente, observo que tais matérias serão posteriormente analisadas, considerando a divergência apresentada para conversão do julgamento em diligência, conforme abaixo será tratado.

3. Conforme relatado, o objeto do recurso em análise se refere ao Pedido de Restituição protocolado em data de 01/06/2001, em razão de pagamento indevido de PIS sobre exportação de serviços no período de 01/01/1996 a 31/03/2001, conforme Lei nº 9004/95, artigo 4º da Lei nº 9.715/98, § 1º do artigo 14 da Medida Provisória nº 1858/11 de 1999, § 1º do artigo 14 da Medida Provisória 2113/30 de 2001 e decisões 251/00 e 193/99 da SRRF.

A Recorrente é fabricante e distribuidora de software de rede e serviço, sendo que a contratação em análise trata-se de assistência e assessoria para promoção e venda de Produtos Novell.

Constata-se nos autos que a Novell do Brasil é uma subsidiária autônoma da Novell, tendo sido constituída com a finalidade de prestar serviços à estrangeira ou a outras subsidiárias e empresas associadas.

O argumento utilizado em despacho decisório, mantido pela DRJ para afastar o direito creditório perseguido cinge-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a não comprovação de que a empresa receptora dos serviços não fosse autorizada a funcionar no Brasil.

O despacho decisório foi proferido com a seguinte Ementa:

**PIS.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**  
Períodos de apuração: 01/96 a 03/01

Descabe a restituição dos valores pagos relativos à contribuição para o PIS, efetuados antes de 01/06/96, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (Lei n.º 5.172/66 – CTN, art. 168, I e AD/SRF n.º 096/99).

Entre os períodos de 06/96 a 01/99, os serviços foram prestados pelo contribuinte a empresa sem impedimento de funcionar no Brasil, o que inviabiliza a restituição neste período (M.P. 1212/95 art. 4º).

A partir de jul/99, estão isentas do pagamento do PIS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Base legal: § 1º do Art. 14 da M.P. 1858-11 de 25/11/99.

O pagamento indevido de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, desde que efetivamente constatada tal situação, gera direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Fundamentos Legais: Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/66, artigo 165 inciso I; Instrução Normativa SRF nº 460/2004, artigo 2º inciso I.

**Pedido de Restituição Parcialmente Deferido.  
Declaração de Compensação Parcialmente Homologada.**

Cabe observar que a Autoridade Administrativa havia intimado a Contribuinte para apresentar os seguintes documentos para análise do pedido de restituição, como se constata às fls. 511:

A fim de dar prosseguimento à análise do pedido de Restituição, formalizado no processo 13807.006272/2001-79, e de acordo com o disposto no artigo 23, inciso I, e § 2º, combinado com o artigo 24 e 25 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 9.532/97 e conforme IN SRF nº 21 de 10/03/1997 Art.6º caput e § 1º, fica o contribuinte em epígrafe **intimado** a apresentar os seguintes documentos:

- 1) Retificar as declarações de IRPJ, demonstrando-se a receita obtida com a prestação de serviços às Pessoas Jurídica domiciliadas no exterior e em território nacional, assim como corrigir as fichas de cálculo do PIS.
- 2) Apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, onde fique caracterizado a figura do usuário (o que pagou pelos serviços) e a do prestador dos serviços, indicando qual é a finalidade destes serviços.
- 3) Apresentar demonstrativo mensal detalhado da base de cálculo do PIS, destacando os valores recebidos mensalmente das Pessoas Jurídicas domiciliadas em território nacional e no exterior. Conciliar as Notas Fiscais emitidas, com seus respectivos contratos de câmbio (para os casos de recebimento de divisas).
- 4) Completar os campos deixados em branco nas Notas Fiscais..

**Como salientado em Recurso Voluntário, no decorrer da análise do Pedido de Restituição, a Recorrente apresentou a seguinte documentação:**

- Composição da base de cálculo do PIS;
- Composição dos valores recolhidos indevidamente;
- Comprovante de recolhimento a maior (DARFs);
- Cópias das notas fiscais relacionadas aos serviços prestados;
- Cópia de contratos de câmbios, referentes aos serviços prestados no exterior;
- Cópia dos contratos de prestação de serviços, que deram origem aos recebimentos advindos do exterior;
- Cópia de folhas do Livro Diário; e - Conciliação entre notas-fiscais e contratos de câmbio.

Não obstante as comprovações apresentadas, a Autoridade Fiscal apontou que deveria a Contribuinte comprovar que a empresa estrangeira contratante dos serviços não estava autorizada a funcionar no Brasil.

E, somente por este argumento, foram mantidas as glosas sobre os fatos geradores ocorridos até o mês de fevereiro de 1999, com a homologação dos crédito até março de 2001.

Destaco que a própria Autoridade Fiscal reconheceu a idoneidade dos documentos que instrui os autos, uma vez que em Despacho Decisório de fls. 2.059, ao revisar os valores do direito creditório, afirmou que as receitas foram comprovadas pelo contribuinte por meio de notas fiscais.

Outrossim, está demonstrada a prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada no exterior e vinculação/confirmação do ingresso de divisas que serviram de base de cálculo para recolhimento da contribuição para o PIS.

Diante de toda comprovação inicialmente solicitada pela fiscalização e entregue pela Recorrente, bem como os documentos que instruem o recurso voluntário, deve ser analisada a distribuição do ônus da prova na forma prevista pelo artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

E, tendo em vista o contexto probatório já existente nos autos, considero suficientemente instruído o processo para análise do pedido.

---

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por este motivo, concluo pela desnecessidade da conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos

### **Voto Vencedor**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento suscitei a conversão do julgamento em diligência, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, restando esse posicionamento vencedor por maioria de votos, razão pela qual apresento abaixo minhas razões de decidir e a especificação da diligência.

A primeira questão que surge na análise do presente processo é acerca da legitimidade do despacho decisório das fls. 2058/2061, que foi proferido em cumprimento à decisão da DRJ. Embora o julgador de primeira instância tenha dado provimento parcial "para rejeitar o posicionamento da Delegacia de origem quanto à não aplicação do comando disposto no art. 14, inciso III e §1º, da Medida Provisória 2.158-35/2001 a partir de 1º de fevereiro de 1999", essa parte da decisão ainda está sob julgamento, tendo sido inclusive objeto de contestação pela recorrente. Assim, entendo que, por ocasião do retorno do processo a este CARF poderá o Colegiado analisar a possibilidade de decretação de nulidade desse despacho decisório proferido no curso do julgamento administrativo do processo.

Sobre a questão da autorização da empresa estrangeira a funcionar no Brasil, a Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições e a Lei nº 9.715/98 exigiam, à época de suas vigências, que a empresa receptora dos serviços prestados não tivesse autorização para funcionar no Brasil, o que deveria ser devidamente demonstrado pela recorrente nos autos.

No entanto, a cópia de e-mail juntada na fl. 2049 pela interessada, o qual teria sido enviado pela "Coordenação de Atos Jurídicos do DNRC" sem a identificação sequer da pessoa que teria legitimidade para representar esse órgão, não fornece nenhuma segurança ao julgador como prova jurídica.

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

a) Apure junto ao órgão competente (DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio ou órgão que lhe suceda nessa atribuição) se a empresa estrangeira contratante era autorizada a funcionar no Brasil à época dos pagamentos sob litígio relativos a fatos geradores anteriores a 1º de fevereiro de 1999.

Processo nº 13807.006272/2001-79  
Resolução nº **3402-001.796**

**S3-C4T2**  
Fl. 2.075

---

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação da documentação juntada aos autos pela recorrente, acrescentando eventuais fatos e fundamentos que entenda pertinentes;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula